



DECRETO Nº 76/2018.

Institui e regulamenta o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 64, VI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto institui e regulamenta o uso obrigatório da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no âmbito do Município de MEDEIROS NETO.

Art. 2º Ficam obrigados a emissão da NFS-e todos os prestadores de serviços:

- I. estabelecidos no Município de MEDEIROS NETO;
- II. que, mesmo não estabelecidos no Município de MEDEIROS NETO, prestem serviços no território do Município e cujo Imposto Sobre Serviços - ISS seja neste devido.

§ 1º. A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir de 01/01/2019.

§ 2º. As Notas Fiscais com impressão autorizada até a data da publicação deste Decreto serão válidas até 31/03/2019, perdendo a validade após este prazo.



Art. 3º Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica– NFS-e, os seguintes contribuintes:

- I. profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;
- II. contribuintes pessoas físicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor individual – MEI, quando prestarem serviço para Pessoas Físicas;

Art. 4º A emissão da NFS-e dar-se-á quando:

- I. da prestação do serviço;
- II. do recebimento do preço do serviço a título de adiantamento, sinal ou pagamento antecipado de qualquer espécie;
- III. ocorrer complementação do preço em decorrência de reajustamento ou correção;
- IV. do recebimento do aviso de crédito, para os prestadores de serviço que pagam o imposto sobre comissões recebidas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, caso o serviço não seja prestado e a importância recebida seja devolvida, o emitente deverá comunicar o fato, acompanhado de documentos comprobatórios, à Coordenadoria de Administração Tributária, para autorização da compensação do valor do imposto recolhido ou da restituição, de acordo com o pedido do sujeito passivo e na forma da legislação.

Art. 5º É vedado ao prestador de serviços emitir documento não fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante à NFS- e.

Art. 6º É obrigatória a conservação das NFS-e até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 7º Ficam os tomadores de serviços obrigados a aceitar apenas a NFS-e de contribuintes estabelecidos no Município de MEDEIROS NETO e de contribuintes que prestem serviços no território do Município e cujo ISS seja nele devido, de acordo com o cronograma previsto no art. 2º deste Decreto.



CAPÍTULO II

DA FORMATAÇÃO DA NFS-e

Art. 8º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é um documento digital, gerado e armazenado eletronicamente na Secretaria de Finanças, destinado a documentar as operações de prestação de serviços dos contribuintes do Município.

Parágrafo único. A emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e dependerá de prévia habilitação junto à Secretaria de Finanças para obtenção de senha.

Art. 9º A NFS-e conterá:

I - os seguintes dados de identificação do prestador do serviço:

- a) razão social ou nome;
- b) CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
- c) número de inscrição municipal;
- d) endereço completo;

II – os seguintes dados do tomador ou intermediário da prestação do serviço:

- a) razão social ou nome;
- b) CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
- c) endereço completo;
- d) endereço eletrônico (e-mail);

III - a identificação do órgão gerador da NFS-e;

IV - o detalhamento e as especificidades do serviço prestado;

V - o item da Lista de Serviço, em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003, relativo ao serviço prestado;

VI – natureza da operação;



VII – a definição do local da prestação do serviço;

VIII – a informação de que o imposto será ou não retido na fonte;

IX - código de segurança.

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente sequencial para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A validade jurídica da NFS-e é assegurada pelo Código de Segurança emitido automaticamente pelo padrão Associação Brasileira das Secretarias de Fazenda - ABRASF, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

Art. 10 Cada NFS-e somente poderá ser emitida para serviços enquadrados em um único item da Lista de Serviço, que deverá ser informado em conformidade com a Lista da Lei Complementar nº 116/2003.

§ 1º Quando se tratar de atividade de locação de bens móveis deverá ser emitida a NFS-e utilizando-se o código 00.00.

§ 2º Na hipótese do contribuinte não conseguir enquadrar o serviço prestado em algum item da **Lista de Serviços, deverá indicar o código 99.99.**

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO DE SENHA DE ACESSO AO SISTEMA

Art. 11. Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e deverão efetuar cadastramento de senha e login para acesso ao sistema.

§ 1º Para as empresas estabelecidas no Município, o cadastramento será feito mediante a entrega dos seguintes documentos:

I– cópia de contrato social e alterações;

II– cópia de RG e CPF dos sócios e/ou administradores;

III– cópia de comprovante de inscrição no CNPJ;

IV– cópia de comprovante de inscrição estadual, se houver;

V– cópia da opção pelo Simples Nacional;



VI – declaração de sócio ou administrador designando um ou mais responsável pelo acesso ao sistema, indicando nome, CPF, telefone e e-mail;

VII– cópia de CPF de cada um dos responsáveis pela senha.

VIII– cópia do alvará de funcionamento em vigor;

IX – comprovante de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;

X – certidão de regularidade fiscal municipal da empresa;

§ 2º Para as empresas não estabelecidas no Município, o cadastramento será feito mediante:

I – preenchimento de cadastro simplificado on-line, contendo as seguintes informações:

- a) razão social;
- b) CNPJ;
- c) endereço completo;
- d) endereço eletrônico.

II – remessa, por arquivo eletrônico, para o endereço prefeiturademedeirosneto@hotmail.com os seguintes documentos:

- a) cópia do contrato social e alterações;
- b) declaração de sócio ou administrador designando responsável pela senha de acesso ao sistema, indicando nome, CPF, telefone e e-mail
- c) cópia de CPF do responsável pela senha.

Art. 12. Após o cadastramento e entrega dos documentos necessários, será liberado no sistema o acesso para a utilização.

§ 1º A senha é intransferível e não deverá ser divulgada a terceiros.

§ 2º Será de responsabilidade da pessoa jurídica e dos responsáveis pelo acesso ao sistema o uso indevido da senha.



CAPÍTULO IV

DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 13. A NFS-e será emitida através de portal de acesso na rede mundial de computadores (internet) no endereço <https://pmmed.enota.softhaas.com.br>, no link NFS-e – Serviços Tributários.

Parágrafo único. A emissão da NFS-e prescinde de liberação de acesso ao sistema.

Art. 14. Preenchidos todos os campos obrigatórios da NFS-e, esta será emitida, impressa em quantas vias o emissor julgar necessárias e enviada eletronicamente para o endereço eletrônico do tomador do serviço, independentemente da obrigatoriedade do prestador de entregar de uma via em papel para o tomador do serviço.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 15. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra NFS-e, para corrigir erro de preenchimento, desde que:

- I – seja mantido o mesmo tomador de serviço;
- II – a NFS-e substituta seja emitida dentro do mesmo mês da NFS-e substituída;

Parágrafo único. A NFS-e substituída será considerada cancelada.

Art. 16. A NFS-e poderá ser cancelada até a data de vencimento do imposto devido, desde que o referido imposto não tenha sido recolhido e nas seguintes hipóteses:

- I – não prestação ou execução do serviço;
- II – cancelamento do negócio jurídico, quando se tratar de adiantamento de serviço;
- III – cancelamento de empenho, quando o tomador do serviço for órgão público.

§ 1º O sujeito passivo deverá informar o motivo de cancelamento da NFS-e emitida.



§ 2º O cancelamento da NFS-e, após a data de vencimento ou do recolhimento do imposto devido, somente poderá ser apreciado mediante processo administrativo.

CAPÍTULO VI

DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RPS

Art. 17. Excepcionalmente, quando houver indisponibilidade do sistema de geração da NFS-e, o prestador do serviço estabelecido no Município de MEDEIROS NETO poderá utilizar o Recibo Provisório de Prestação de Serviços – RPS.

Art. 18. O RPS se constitui de documento fiscal impresso tipograficamente, no formato de talonário, em 3 (três) vias, mediante autorização prévia da Secretaria de Finanças, que constará, obrigatoriamente, dos seguintes campos:

I – pré-impessos

- a) número do RPS;
- b) número e data da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF;
- c) dados do emissor do RPS:
 1. razão social ou nome;
 2. CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
 3. número de inscrição municipal;
 4. endereço completo;
- d) a razão social, CNPJ e endereço da gráfica autorizada a impressão.

II – para preenchimento quando da emissão:

- a) dados do tomador ou intermediário da prestação do serviço:
 1. razão social ou nome;



2. CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
 3. endereço completo;
 4. endereço eletrônico (e-mail)
- b) detalhamento e as especificidades do serviço prestado;
 - c) o item da Lista de Serviço, em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003, relativo ao serviço prestado;
 - d) código da operação;
 - e) a definição do local da prestação do serviço;
 - f) a informação de que o imposto será ou não retido na fonte.

Parágrafo único. As vias do RPS são destinadas ao tomador do serviço (1ª via), ao prestador do serviço (2ª via) e ao fisco (3ª via).

Art. 19. O RPS somente poderá ser utilizado após a autenticação pela Secretaria de Finanças.

Art. 20. Emitido o RPS, o prestador de serviço fica obrigado ao seu registro, através do portal da NFS-e, para transformação em NFS-e no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de emissão.

Art. 21. O RPS somente poderá ser cancelado antes da transformação em NFS-e.

§ 1º Considerar-se-á não cancelado o RPS quando não apresentado ao Fisco as três vias do mesmo.

§ 2º O RPS não transformado em NFS-e e não cancelado, presume-se como nota fiscal não emitida, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar Municipal n. xxx/xxxx.



CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS NO PORTAL

Art. 22. O Portal da NFS-e no endereço constante no art. 11 deste Decreto disponibilizará os seguintes serviços:

- I. com acesso livre para qualquer pessoa, a validação da NFS-e através do código de segurança;
- II. com acesso restrito ao responsável de cada sujeito passivo:
 - a. emissão da NFS-e;
 - b. substituição e cancelamento de NFS-e;
 - c. consulta de NFS-e emitidas;
 - d. emissão de relatório de NFS-e emitidas, canceladas e substituídas;
 - e. registro de RPS;
 - f. envio de arquivo de RPS emitidos;
 - g. consulta de RPS emitido;
 - h. consulta de RPS emitido e não transformado em NFS-e;
 - i. consulta de RPS emitido e transformado em NFS-e.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. As notas fiscais antigas, mesmo que dentro do prazo de validade, ficam proibidas de serem utilizadas, após o prazo definido no § 2º do artigo 2º deste Decreto.

§ 1º Considerar-se-á inidônea a nota fiscal antiga emitida após a data de obrigatoriedade de uso da NFS-e sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei.

§ 2º As notas fiscais não utilizadas ficarão em poder do sujeito passivo, até o prazo de 5 (cinco) anos, para verificação dos prepostos fiscais, podendo ser entregues na Secretaria de Finanças, para inutilização, mediante Termo de



Apreensão emitido por prepostos fiscais e assinado por preposto do sujeito passivo.

§ 3º Quando em ação fiscal em contribuintes obrigados à emissão de NFS-e, os agentes fiscais deverão apreender as notas fiscais não emitidas, mediante Termo de Apreensão por ele emitido e assinado por preposto do sujeito passivo, para posterior entrega à Coordenadoria de Administração Tributária para inutilização.

Art. 24. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de MEDEIROS NETO, 28 de novembro de 2018.

JADINA PAIVA SILVA
Prefeita Municipal